



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Parecer – GGZ.

PROCESSO: 4069/2025

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº 59/2025.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei Complementar nº59/2025, que *“Dispõe sobre o reajuste geral anual e aumento real na tabela salarial dos servidores da Câmara Municipal e dá outras providências”*, de autoria da Mesa Diretora da Câmara.

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



5. Quanto ao presente Projeto de Lei oriundo do órgão de cúpula do Poder Legislativo, pode-se afirmar que respeita as determinações do ordenamento local, que reproduz as diretrizes constitucionais sobre o tema.

6. Diz a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

ARTIGO 83 – Fica assegura a todo servidor público municipal uma data base na qual os vencimentos deverão ser reajustado ou ajustados, levando em conta os índices inflacionários do período negociado com o Sindicato da Classe.

Parágrafo único – Fica estabelecida como data base o dia 1º de maio de cada ano.

7. Assim, podemos dizer que o presente Projeto de Lei esta em consonância com o que dispõe a Legislação Paradigma do Município. Isso porque, respeitando o princípio da simetria, a Mesa Diretora da Câmara Municipal é a competente para iniciar o processo legislativo no caso do reajuste dos empregados públicos do Poder Legislativo, considerando o que dispõe o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

8. Com relação aos valores elencados no projeto de lei sob apreciação, sua escolha também é de opção exclusiva do Poder Legislativo, respeitado, no mínimo, o índice de recomposição inflacionária escolhido.

9. Da mesma forma, consta do processo legislativo respectivo a devida declaração de impacto financeiro e de atendimento às normas pertinentes.

10. Diante do exposto, entende-se pela legalidade do Projeto ora apresentado.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 27 de maio de 2025.

Guilherme Gullino Zamith
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Raul Miguel Freitas de Oliveira Consoletti
Procurador Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=V4ZTAW2E08VM0V01> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: V4ZT-AW2E-08VM-0V01

